



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.000141/94-13
Recurso nº : 119.253 - "EX-OFFICIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS Ano de 1990
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S/A.
Sessão de : 12 de abril de 2.000
Acórdão nº : 108-06.080

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - Improcedente a presunção de omissão de receitas se o sujeito passivo comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, exibida por ocasião da perícia técnica, as dívidas registradas em sua escrituração contábil.

DIFERENÇAS DE ESTOQUES - Comprovado, mediante perícia que não há diferenças a menor, relativos a sacas de café, consignados nos livros Diário e Registro de Controle da Produção e Estoque, cancela-se o crédito correspondente.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Constatado que a pessoa jurídica procedeu à correção monetária da conta mútuo com empresas ligadas, nos termos da legislação vigente, tendo a mesma reconhecido como receita e computada na apuração do lucro líquido do exercício, deve ser cancelada a exigência.

MULTA P/ ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabe a cobrança da multa, quando na DIRPJ não há imposto devido.

DÊCORRÊNCIA - FINSOCIAL - - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO - Nos termos do art.3º da IN SRF nº63, de 24.07.1997, fica cancelada a exigência referente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, relativo às sociedades por ações, de que trata o art.35 da Lei nº7.713, de 22.12.1988.

PIS / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem

Gal *msm*

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

assim sua exigência como juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN nº32/97).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

Recurso : 119253
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.323/350, que julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.02/07, bem assim os lançamentos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido - ILL (fls.107/111), Contribuição Social - CSL (fls.113/117), FINSOCIAL (fls.118/221) e Programa de Integração Social - PIS (fls.123/126),

O lançamento teve como origem as infrações detectadas, no exercício de 1991, período-base de 1990, por ocasião da ação fiscal, iniciada em 24/07/91, discriminadas a seguir:

1- Omissão de Receitas - Passivo Fictício	1.123.544.695,00;
2-Omissão de Receitas - Diferença de Estoque	6.207.943,95;
3- Subavaliação do Estoque Final	92.580.000,00;
4- Operações de Conta Alheia - Omissões	14.435.513,29;
5- Variações Monetárias Ativas -Mútuo	143.262.287,00;

Em sua impugnação (fls.130/151) apresentada, tempestivamente, a autuada alega em síntese:

1- durante a ação fiscal a empresa colocou à disposição da Fiscalização todos os livros comerciais e fiscais; no entanto, a AFTN não solicitou

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

informações a respeito de dados constantes de sua escrituração, preferindo optar por efetuar o lançamento, estando, portanto, viciado de nulidade o procedimento fiscal, principalmente, no que se refere a presunção de omissão de receitas;

2- as hipóteses de omissão de receitas invocadas para a lavratura do auto de infração não estão abrangidas pelos arts 180 e 181 do RIR/80 e, também, não são autorizadas pela lei tributária;

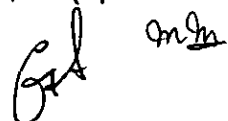
3- é pacífico no E. Conselho de Contribuintes que o erro na capitulação legal em que se funda a autuação não macula de nulidade o Auto de Infração, quando a descrição dos fatos propicia ampla defesa. No entanto, esse entendimento, não significa que a autuação possa ter por fundamento fato não definido na lei como gerador da obrigação principal, circunstância que torna o lançamento ilegal e, portanto, nulo de pleno direito;

4- a fiscalização não provou que as dívidas tidas como fictícias teriam sido pagas e não baixadas do passivo circulante;

5- quanto ao item 2 do auto de infração, junta cópia de páginas dos Livros Diário e Registro de Controle da Produção e do Estoque que demonstram que a nota fiscal nº983 foi contabilizada em 23/12/90;

6- com relação ao item 03, assevera que não procede a tributação de Cr\$92.580.000,00, como subavaliação de estoque, pois a diferença de estoque resulta exclusivamente de falha na escrituração do Livro Registro de Estoque, correspondente a entradas e saídas de sacas de café ,entregues posteriormente;

7- quanto ao item 04, informa que o valor de Cr\$14.435.513,29 corresponde ao valor de resgate de aplicações financeiras realizadas e registradas em sua escrituração. O valor líquido do resgate de NCz\$13.680.672,23 (após retidos o

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gad' and the other 'mjm'.

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

IOF de NCz\$1.154.841,06 e outras despesas), foi recebido segundo as normas então vigentes no Plano Collor II, ou seja, 20% em cruzeiros e 80% em cruzados novos, portanto, não houve crime contra a ordem tributária que justifique a aplicação da multa de 225%;

8- em relação ao item 05, alega que essa tributação constitui um verdadeiro "bis in idem", porquanto os saldos da conta auditada já tinham sido corrigidos monetariamente, cujo resultado influiu no lucro líquido e no lucro real do exercício de 1991. Ademais o autor do feito omitiu-lhe informações acerca deste tópico que restringiram-lhe o direito constitucional da ampla defesa;

9- acrescenta que não praticou ato fraudulento e, portanto, não cabe a aplicação das multas de 150% e 225%;

10- Também , não cabe a utilização da TRD como indexador;

11- finalmente, requer sejam reconhecidas e declaradas as nulidades do procedimento de fiscalização e dos autos de infração, ou , no mérito, a improcedência e legalidade da exigência tributária, em todos os termos.

Com fundamento no art.18 da Lei nº8.748/93 que deu origem a nova redação ao Decreto nº70.235/72, o Delegado da DRJ-RJ deferiu, através da Resolução nº76/95 (fls.271), o pedido de perícia requerida pelo sujeito passivo.

Foi designado servidor da União para proceder a perícia, conforme Despacho (fls.285) e Laudo Pericial (fls.286/290). No entanto, como o laudo foi elaborado por apenas uma das partes envolvida na discussão, ou seja, pelo perito da União, a DRF no Rio de Janeiro, intimou o sujeito passivo a elaborar o laudo pericial, anexado às fls.310/315. *mdm*



Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

Após tomar ciência dos laudos, a autuada impetrou petição aditiva, conforme fls.305/320, na qual reforça suas conta-razões.

Às fls.323/350, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº1.037/98, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO - Não prevalece o lançamento se o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, exibida por ocasião da perícia autorizada, a veracidade de suas dívidas. Outrossim, a legalidade das ações fiscais, calcadas na hipótese de passivo não comprovado só ocorreu a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº9.430/96, especificamente em seu artigo 40.

DIFERENÇA DE ESTOQUE - a diferença a menor no estoque final caracteriza omissão de receita operacional e, como tal, deve ser tributada.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - a valoração incorreta do estoque acarreta apropriação indevida de custo, caracterizada por uma subavaliação do estoque final, não tributada como postergação de imposto, em razão da existência de prejuízo fiscal no período seguinte.

OPERAÇÃO DE CONTA ALHEIA - se as explicações prestadas pela defesa são incoincidentes com os fatos arrolados pela Fiscalização e as provas apresentadas não têm valor probante, escusando-se o contribuinte de juntar aos autos documentos fundamentais assinalados em seu petítório, mantém-se o lançamento efetuado.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - verificado que a correção monetária da conta mútuo com empresas ligadas observou a legislação comercial e fiscal, sendo a mesma reconhecida como receita e computada no lucro líquido do exercício, deve ser infirmado o lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - não havendo imposto devido, e sendo negativa sua base de cálculo, há que ser cancelado o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

REFLEXOS- se a matéria que deu origem ao lançamento matriz foi mantida em parte, igual sorte colhem os lançamentos ditos reflexos.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

É o relatório. *Am*



Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

VOTO

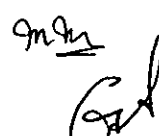
Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Através da Decisão nº1.037/98, a autoridade singular excluiu do total do crédito tributário lançado, relativo ao IRPJ e decorrentes, os itens abaixo identificadas:

- 1) Passivo Fictício Cr\$1.123.544.695,00;
- 2) Diferença de Estoque Cr\$ 3.183.551,00;
- 3) Variação Monetária Ativa Cr\$ 143.262.287,00;
- 4) Multa por atraso na entrega da DIPJ, conforme fl.05;
- 5) IRRF em sua totalidade;
- 6) FINSOCIAL - redução da alíquota de 1,2% para 0,5%;
- 7) TRD no período compreendido entre 02/02 a 29/07/91;

Referente ao item 1- Passivo Fictício, o Laudo Pericial elaborado pelo perito da União, fls.274/278, atesta que as obrigações registradas no circulante da empresa estavam devidamente escrituradas e documentadas , exceto às concernentes à empresa INTRAC no valor de Cr\$ 359.126.000,00, cujos lançamentos efetuados nesta operação configuravam meras transferências.

Os documentos de fls.26/32 atestam que a autuada efetuou transações cambiais com um estabelecimento sediado no Paraguai (INTRAC) e, sendo assim, o Fisco requer as provas da origem dos recursos relativos a essas operações. 

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

Contudo, a falta de comprovação da origem do passivo não autorizava a presunção de omissão de receitas com fulcro no art.180 do RIR/80, somente a partir da edição da Lei nº9.430/96 (art.40), que este tipo de presunção passou a ser alcançada.

Quanto ao item 2- Diferença de Estoque no total de Cr\$3.183.551,00, o Termo de Verificação de Fiscal - T.V.F nos dá notícia de que a fiscalizada registrou no Livro de Inventário , em 31/12/90, o estoque de 29.715 sacas de café. No entanto, através do Livro de Controle da Produção e Estoque, a fiscalização verificou que houve uma saída, através da nota fiscal nº983-série B-2, em 12/12/90, somente registrada em janeiro de 1991, sendo que o estoque final da autuada era de 29.415 sacas de café. A última saída de mercadoria foi através da Nota Fiscal nº988, em 20/12/90 e a última entrada de 30.000 sacas de café ocorreu em 27/12/90, através da Nota Fiscal nº1.517-série B1, da Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda. Desta forma foi apurada omissão de receitas de 585 sacas de café, que correspondente à diferença entre o estoque da autuada que deveria de 30.000 e o seu estoque final de 29.415 sacas.

No entanto, a falta de escrituração no livro de inventário das saídas de 300 sacas de café, vendidas através da NF nº983-B2, não implica em omissão de receitas, haja vista que a receita de venda correspondente a esta nota, foi devidamente contabilizada às fls.245 do seu livro Diário, em 31/12/90, no montante de Cr\$3.024.332,77, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

A Variação Monetária Ativa - item 3, no montante de Cr\$143.262.287,00; foi apurada em função da falta de reconhecimento da correção monetária sobre empréstimos efetuados à empresa controlada RURAL COLONIZAÇÃO S/A.

mm
GL

Processo nº :10305.00141/4-13
Acórdão nº :108-06.080

No entanto, o Laudo Pericial de fls. fls.274/278 esclareceu que a autuada procedeu à correção monetária da conta 1.6.01.091.001 - A RURAL E COLONIZAÇÃO, em 31/12/90, conforme cópia do Razão (fl.69) e do Livro Diário (fl.73), cuja a correspondente Receita de Correção Monetária foi computada na apuração do lucro líquido, através de conta 3.8.01.001.001.

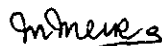
Assim, correto o procedimento de excluir o item 5 da peça básica.

Com base na Instrução Normativa nº32, de 09/04/97, foi afastada a TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91, bem assim a multa por atraso na entrega da DIPJ(fl.05) por não ter a autuada apurado imposto devido na sua declaração de rendimentos..

Com relação aos lançamentos decorrentes foi excluída a exigência relativa ao IRRF, em sua totalidade; tendo em vista que o art. 35 da Lei nº7.713/88 não é aplicável às Sociedades Anônimas e reduzida a alíquota do FINSOCIAL de 1,2% para 0,5% , por ter sido considerada ilegal.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões (DF), em 12 de abril de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

